



RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECONSTRUÇÃO DA EEEFM PROFESSORA FILOMENA QUITIBA, LOCALIZADA EM PIÚMA/ES – PROCESSO Nº 2022-QBHWN, APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESPÍRITO SANTO – CRT/ES

A Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, designada pela Portaria nº 100-S, de 02/02/2023, apresenta seu relatório de análise e julgamento da impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES, conforme a seguir:

RESUMO DA LICITAÇÃO

O processo licitatório foi deflagrado com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado, datado de 11/01/2023, em cumprimento às disposições do art. 21 da Lei 8.666/93, bem como disponibilização do edital e anexos no site da secretaria.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital da Concorrência Pública nº 001/2023 não previu a inclusão nos critérios de capacidade técnica dos profissionais técnicos industriais em Edificações e em Construção Civil e pessoas jurídicas registradas pelo CRT-ES.

Dessa feita, requer que a impugnação seja julgada procedente e que o edital tenha tal item revisado.

DA ADMISSIBILIDADE

Compulsando o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, têm-se legitimados a impugnar o edital de licitação:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)

Nessa mesma esteira, o item “1.3 – IMPUGNAÇÃO”, *in verbis*:

1.3 - IMPUGNAÇÃO: na forma do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a impugnação ao Edital deve ser protocolada na sede da SEDU, até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, direcionada à Comissão de Licitação, com a indicação do edital correspondente, nos dias e horários definidos no Item anterior. (grifamos)



Portanto, considerando que o certame está agendado para o dia 10/02/2023 e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRT/ES protocolou a sua impugnação na data de 31/01/2023, esta Comissão recebe a impugnação ora interposta, por considerá-la **TEMPESTIVA**.

DO MÉRITO

Considerando que a presente impugnação recai sobre os requisitos de habilitação técnico-operacional da empresa, conforme item 9.3.1 do Edital, os autos foram remetidos à Gerência de Rede Física Escolar (GERFE), na qualidade de setor técnico demandante, para análise das alegações ventiladas.

Nessa toada, a GERFE se manifestou nos seguintes termos:

“A EEEFM Professora Filomena Quitiba é a única unidade de ensino estadual do município de Piúma e atende cerca de 951 alunos. Considerando que essa unidade possui estrutura física defasada, não atendendo ao programa do Conselho Estadual de Educação, estudos realizados pela SEDU indicaram a necessidade de sua demolição/reconstrução de modo a possibilitar ambiente mais adequado ao aprendizado aos alunos. Isto posto, a obra em questão apresenta-se como um dos maiores projetos em curso dessa Secretaria e é de extrema importância para sua comunidade acadêmica.

O projeto possui área construída de aproximadamente 3.000,00 m² distribuídas em dois pavimentos. Na fundação serão executadas 199 estacas de concreto armado, moldadas in loco, com profundidade média de 13,70 m. A obra ainda contempla a construção de quadra poliesportiva coberta, a climatização/renovação de ar das salas de aula e ambientes administrativos, a instalação de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e usina fotovoltaica, a instalação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio, dentre outros.

Assim sendo, observa-se a complexibilidade da obra em questão, fato que requer que sua execução e direção sejam realizadas com rigor técnico e controle eficiente, de forma a garantir a construção em consonância com os projetos arquitetônico e complementares, bem como a qualidade dos trabalhos e com as normas e legislações vigentes.

O Edital/ Termo de Referência estabelece como requisito de capacitação técnica para executar a obra de reconstrução da escola, profissional engenheiro ou arquiteto e empresa inscritos no Conselho regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU. Entretanto, em sua impugnação, o CRT-ES afirma que seus profissionais/pessoas jurídicas estão igualmente habilitados e capacitados para se responsabilizar pelo contrato objeto da licitação em questão. Nesse sentido, recentemente, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, através da Resolução n° 205/2022 estabeleceu que os técnicos em Edificações e em Construção Civil podem executar obras sem limite de área, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado. Cabe ressaltar que anteriormente havia limite estabelecido para essa atividade de até 80,00 m².

A despeito do afirmado pelo CRT-ES, a igualdade de competências entre os profissionais de nível médio e de nível superior está sendo questionada tanto pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que já ajuizou Ação Civil Pública junto ao Poder Judiciário Federal contra a resolução supracitada, quanto pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU que divulgou nota na qual informa que está estudando



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

medidas jurídicas para derrubá-la como já recorreu a processos jurídicos em outra ocasião contra a Resolução nº 58/2019 do CFT, conforme anexos.

Oportuno esclarecer que quando da definição da capacidade técnica para a execução da obra foi considerada sua complexidade, estando essa qualificação para engenheiros e arquitetos compatível com a obra que se pretende contratar, sendo essa exigência razoável e guardando a relação com a dimensão e a dificuldade da obra em questão.

Diante dos fatos acima, reafirmamos que a contratação da obra é imprescindível e que deve ser realizada da forma tecnicamente mais apropriada para obtermos o resultado esperado, ou seja, a qualidade na execução e a conclusão dentro do cronograma estabelecido. Ainda, considerando o questionamento em juízo quanto as atuais qualificações técnicas estabelecidas pelo CFT e que as mesmas podem sofrer alteração ou mesmo perder a validade no decorrer dos trâmites da Administração Pública Estadual para reconstrução da escola, avaliamos ser acertada a manutenção da capacidade técnica estabelecida no Edital.”

Diante do exposto, esta Comissão entende pela improcedência dos argumentos apresentados pela impugnante.

Outrossim, permanece agendada a sessão de abertura da licitação da Concorrência Pública nº 001/2023 para o dia 10/02/2023.

DECISÃO

Desta feita, pelas razões acima aduzidas, a CPLOSE-1 decide conhecer da impugnação interposta e, no mérito, considera-la IMPROCEDENTE.

Submetemos a presente decisão à apreciação de V.Ex^a e posterior ratificação.

Alexandre Aquino de Freitas Cunha
Presidente

Thainá Pacheco Moreira Barbosa
Membro

Izaura da Conceição Malverdi Barboza
Membro

Ratifico a presente decisão apresentada pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – COPLOSE-1.

Josivaldo Barreto de Andrade
Subsecretário de Estado de Administração e Finanças/SEDU

ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THAINÁ PACHECO MOREIRA BARBOSA
MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE1)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 09/02/2023 19:29:47 -03:00

ALEXANDRE AQUINO DE FREITAS CUNHA
PRESIDENTE (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE1)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 09/02/2023 19:25:01 -03:00

IZAURA DA CONCEIÇÃO MALVERDI BARBOZA
MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG -
CPLOSE1)
SEDU - SEDU - GOVES
assinado em 09/02/2023 17:14:11 -03:00

JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE
SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01
SEAF - SEDU - GOVES
assinado em 09/02/2023 17:18:13 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 09/02/2023 19:29:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THAINÁ PACHECO MOREIRA BARBOSA (MEMBRO (COMISSÃO PERM LICIT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE1) -
SEDU - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-VZ9B5B>